



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
20ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRAS DE GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 20ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600142-36.2020.6.09.0020

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): João Gladston de Paula Reis Sá

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **JOÃO GLADSTON DE PAULA REIS SÁ**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a Prefeito no município de Cezarina/GO, pelo partido PL, com o nº 22, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O requerido **JOÃO GLADSTON DE PAULA REIS SÁ**, pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, o registro de candidatura ao cargo de Prefeito pelo partido PL, após

regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (ID 0002/2020, publicado em 22/09/2020.

No entanto, o requerido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Conforme o TSE¹,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

Observa-se a existência de "*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*", tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito da cidade de Cezarina/GO julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios referentes à formalização de contratos de prestação de serviços e aquisição de bens ano de 2013, ao mesmo tempo em que teve as contas de

1 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

gestão do ano de 2013 rejeitadas pela Câmara Municipal de Cezarina, por meio do Decreto Legislativo nº. 02/2020 de 21 de setembro de 2020.

Assinala-se, outrossim, que o Poder Legislativo e o órgão responsáveis pela desaprovação das contas do impugnado ostentam competência para esses julgamentos, conforme a jurisprudência do TSE.

O Tribunal de Contas dos Municípios, em Inspeção Voluntária realizada no Município de Cezarina/GO, em processo iniciado via Memorando n. 0175/2013-SF, nos termos da Resolução Administrativa RA n. 00235/13, por meio do Acórdão nº 07158/2016 TCMGO-PLENO, julgou irregulares as contas referentes aos contratos nº 058/13-Fornecimento de materiais elétricos, nº 077/13-Prestação de serviços para manutenção/alinhamento na rede de eletricidade, nº 140/13-Prestação de serviços para manutenção de estradas vicinais, nº 170/13-Fornecimento de materiais de construção para construção de creche e nº 313/12-Empreitada global para construção de creche.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota/certidão de irrecurribilidade (589/2020), o que perfaz a exigência de *"decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo"*.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

O impugnado teve suas contas rejeitas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, referentes aos contratos números 058/13-Fornecimento de materiais elétricos, nº 077/13-Prestação de serviços para manutenção/alinhamento na rede de eletricidade, nº 140/13-Prestação de serviços para manutenção de estradas vicinais, nº 170/13-Fornecimento de materiais de construção para construção de creche e nº 313/12-Empreitada global para construção de creche.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O acórdão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios em julgamento do Recurso ordinário foi de dar provimento parcial, mantendo-se parcialmente as irregularidades em relação aos contratos nº 058/13, e nº 140/13, mantendo-se as multas de forma reduzida, nos termos da Lei nº 19.044/2015, por ter o impugnado incorrido nas condutas de homologar licitação com evidências de montagem em benefício de terceiro, (art. 37 caput, e inciso XXI da CF/88, arts. 43,44 e 48 da Lei de Licitações);

Realizar licitação para fornecimento de materiais elétricos com preço superior ao preço de referência, (art. 37, caput da CF/88 e art. 43 da Lei de Licitações, realizar licitação para contratação de manutenção de estradas com preço superior ao preço de referência, conforme exigências legais, (art. 37, caput da CF/88 e art. 43 da Lei de Licitações), superfaturamento na contratação de serviço de manutenção de estradas, (art. 65, inciso VII, alínea c da Lei de Licitações), superfaturamento na aquisição de materiais elétricos (art. 65, inciso II, alínea c da Lei de Licitações);

Realização de licitação carta convite com projeto básico e /ou termo de referência contendo falhas (art. 37, caput, da CF/88 e art.. 7 da Lei de Licitações), Realizar contratação de serviço de manutenção da rede elétrica do Município por dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses em lei (art. 37, caput, da CF/88 e art. 2º e 48, inciso II da Lei de licitações, bem como realizar e atestar a legalidade de licitação com evidências de montagem em benefício de terceiro, (art. 37, caput, e inciso XXI da CF/88 e arts. 43,44 e 48, da Lei de licitações, configurando-se ato doloso de improbidade administrativa, por parte do impugnado enquanto Administrador municipal, conforme a jurisprudência do TSE.

Dessa forma, o impugnado ao praticar atos dolosos de improbidade administrativa, teve as contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos municípios, cuja a decisão transitou em julgado, sendo desta foram irrecorrível, conforme certidão de nº. 589/2020. Circunstância que conforme critérios apontados pelo TSE, o torna inelegível,

vide julgado do AgRgREspe 482/RS.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 (LEI DE INELEGIBILIDADES). REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. 1. Em decisum monocrático, o e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, proveu o recurso especial de Irton Bertoldo Feller (vencedor do pleito majoritário de Parobé/RS em 2016) para anular - pela segunda vez - a sentença de indeferimento da candidatura, mais uma vez por falta de fundamentação idônea, em consonância com o parecer ministerial. 2. Contra essa decisão, Marizete Garcia Pinheiro (que integrou a chapa) opôs embargos declaratórios, ao passo que a Coligação Parobé Pode Mais (adversária) interpôs dois agravos regimentais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (VICE-PREFEITA). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. VÍCIOS. DECISUM EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. 3. Inviável conhecer de embargos declaratórios em que não se aponta suposto vício no decisum embargado e nem se veicula pretensão de efeitos infringentes, o que eventualmente poderia ensejar seu recebimento como agravo regimental. 4. A embargante reconhece que o decisum é inteligível e limita-se a requerer seja explicitada ao juiz singular a necessidade de observância ao rito dos processos de registro de candidatura. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL (COLIGAÇÃO). SENTENÇA PROFERIDA SEM DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 93, IX, DA CF/88. NOVO RETORNO DOS AUTOS. 5. É nula a sentença proferida sem que o julgador efetivamente analise o conjunto probatório dos autos, em notória afronta aos arts. 93, IX, da CF/88 e 489 do CPC/2015. Precedentes. 6. Na espécie, assim como a primeira sentença fora anulada em momento anterior por ter apenas duas laudas, sem especificar os motivos que levaram à rejeição das contas públicas do agravado Irton Bertoldo Feller, a segunda - objeto deste agravo regimental - também padece de fundamentação idônea, pois é incontroverso que o Juiz da 55ª ZE/RS decidiu o caso sem acesso às provas dos autos, cujo envio àquele Juízo ocorreu apenas doze dias após a determinação desta Corte de retorno dos autos à origem. 7. Em outras palavras, mesmo sem acesso a peças imprescindíveis para analisar o caso, o Juiz Eleitoral optou por reproduzir na nova sentença os

fundamentos do primeiro acórdão do TRE/RS, que também havia sido anulado pelo e. Ministro Herman Benjamin no decisum primevo. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL (COLIGAÇÃO). PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 8. Não se conhece do segundo agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais, haja vista o princípio da unirrecorribilidade. CONCLUSÃO. 9. Embargos declaratórios de Marizete Garcia Pinheiro (candidata ao cargo de vice-prefeito) não conhecidos. 10. Primeiro agravo regimental da Coligação Parobé Pode Mais desprovido e segundo agravo não conhecido. 11 Determina-se imediata formação de autos suplementares (inclusive com cópia deste acórdão), independentemente de publicação, para remessa à 55ª ZE/RS, cujo Juiz Eleitoral competente deverá decidir o caso observando de modo pleno o rito dos processos de registro de candidatura e adotando efetiva e idônea fundamentação. (TSE - RESPE: 482 PAROBÉ - RS, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 20/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/03/2018)".

De outra parte, o exame detido das decisões do Tribunal de Contas dos Municípios -TCM ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

Se não bastasse a rejeição das contas pelo TCM no Acórdão nº 07158/2016 TCMGO-PLENO, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal de Cezarina, ao apreciar o Parecer Prévio nº 00289/2014 emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do então Prefeito Sr. João Gladston de Paula Reis Sá, ora impugnado,

conforme fazem prova a cópia da ata da 3ª Sessão Ordinária do mês de setembro de 2020, sob o nº. 978, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Cezarina/GO, realizada no dia 21 de setembro de 2020, às 20 horas e 14 minutos, bem como cópia da Resolução Legislativa (Decreto Legislativo) nº. 02/2020 de 21 de setembro de 2020.

Diga-se de passagem que o impugnado ajuizou na Vara das Fazendas Pública de Palmeiras de Goiás uma ação, protocolo nº 523022-85.2020.8.09.0117, com pedido de anulação do Decreto Legislativo anterior que havia rejeitados as contas de gestão referente ao ano de 2013. Acontece que sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme comprova a cópia da sentença anexada.

Revelou-se, assim, a irregularidade insanável das contas de gestão do então Alcaide Municipal, alusivo ao exercício de 2013, sem que haja suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES² observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

2DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e, tampouco, existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

II – PEDIDO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental anexada;
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Palmeiras de Goiás/GO, 24 de setembro de 2020.

Eduardo Silva Prego

Promotor Eleitoral